



Novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)

**Objetivo: propiciar maior celeridade no julgamento dos
recursos**

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Diagnóstico



Elevado tempo médio de julgamento dos recursos:

4 anos (Turma Ordinária) X Prazo legal = 1 ano



Acervo elevado aguardando julgamento

- R\$1 trilhão = 10% do PIB
- 85 mil processos



Crescente número de decisões Judiciais para julgamento em 30 dias



"Gargalo" na sessão de julgamento



Alta rotatividade de conselheiros com perda de:

- Trabalho de relatoria
- Curvas de aprendizagem
- Capital intelectual



Aprovação de súmulas tardiamente

- Falta de uniformização e aumento da litigiosidade

Principais Medidas

- 1 Criação do Plenário Virtual (PV)
- 2 Simplificação de procedimentos (designação de conselheiros, distribuição e sorteio, julgamento, elaboração de votos, Súmulas CARF)
- 3 Reformulação das turmas de julgamento
 - a Alteração do número de conselheiros por turma
 - b Aumento do tempo de mandato total dos conselheiros
 - c Possibilidade de turmas especializadas
- 4 Novas atribuições aos presidentes de turmas

Turmas ordinárias

Situação atual

8 Conselheiros

Falta de tempo hábil para julgamento de toda pauta



Nova composição

6 Conselheiros

Novas Turmas

Maior eficiência e Objetividade nos debates



Tempo total de mandatos



Aumento do tempo total de mandato, conforme o caso

6 anos

8 anos

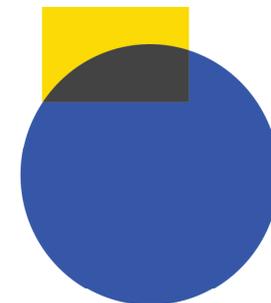
OU

8 anos

12 anos

Composição das turmas

- 6 conselheiros em Turmas ordinárias e Extraordinárias
- Deixa de existir Conselheiro Suplente/titular
- 15 Turmas Ordinárias
- 15 Turmas Extraordinárias



Turmas Extraordinárias

- Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, **preferencialmente**, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de **dois mil salários mínimos**, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:
- I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;
- II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e
- III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.
- § 1º **Ato do Presidente do CARF poderá definir outras hipóteses para julgamento pelas turmas extraordinárias, visando à adequação da distribuição do acervo entre as Seções, Câmaras e Turmas e à celeridade de sua tramitação.**
- § 2º A competência atribuída às Turmas Extraordinárias não prejudica a das Turmas Ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no incisos I a III do caput.

Modalidades das reuniões de julgamento



Hoje

Sessões por videoconferência ou presenciais – sempre síncronas (exceto Turmas Extraordinárias)



Novo Regimento

- Sessões síncronas (presencial, não-presencial ou híbrida)
- Sessões assíncronas (PV)



depósito de relatório e votos em sistema eletrônico, aprovado e regulamentado por ato do Presidente do CARF

Relator – indicação da modalidade (síncrona ou assíncrona)

Sustentação oral

Regras gerais

Art. 96 - Mudanças:

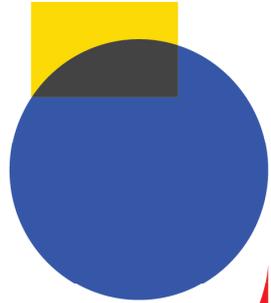
Embargos de declaração:

- 10 minutos;
- limitada aos pontos admitidos no Despacho de Admissibilidade do Presidente da Turma.

Repetitivos (§§ 1º e 2º do art. 87):

- as partes dos processos que não são o paradigma terão direito a realizar sustentação oral complementar quando do julgamento do paradigma, no prazo máximo de 30 minutos, a ser dividido entre elas,
- **serão aceitos os três primeiros pedidos de sustentação oral com dez minutos** cada como representativos do lote.

Regras específicas – reuniões síncronas e assíncronas

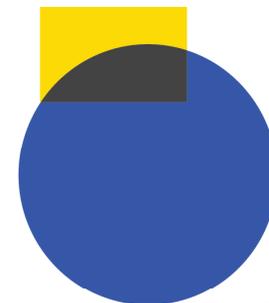


Formas de reunião síncrona

Art. 92

§1º A modalidade síncrona ocorrerá quando os conselheiros participarem de maneira simultânea nas sessões de julgamento e será na forma:

- I – **presencial**, quando todos os conselheiros comparecerem ao mesmo espaço físico;
- II – **não presencial**, quando todos os conselheiros participarem por meio de videoconferência ou tecnologia similar; e
- III – **híbrida**, quando houver participação dos conselheiros tanto de forma presencial como não presencial.



Reunião Assíncrona - Plenário Virtual (PV)



Conselheiros da Turma e partes

Poderão requerer a exclusão de recurso da reunião assíncrona,

- O relator, antes de aberta a reunião;
- Qualquer conselheiro da turma *
- As partes, dentro do prazo de sustentação oral*

***Será decidido pelo Presidente da Turma.**



Admite-se



Sustentação Oral



Memorial



Pedido de vista



Requerimento de exclusão



Exclusão do Plenário Virtual

Aproveitamento dos votos em reunião subsequente (síncrona).



Reunião pública

Relatório, sustentação oral e votos poderão ser vistos pela sociedade em tempo real no sítio do CARF, a partir da abertura da reunião.

Reunião síncrona

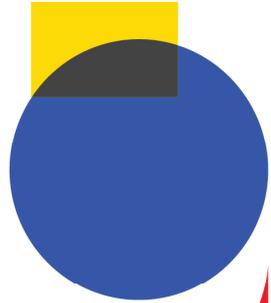
Art. 93.

§1º

- **Turmas CSRF e TO** - reunião síncrona, na forma **presencial ou híbrida**
- **Turma Extraordinária**, reunião síncrona na forma **não presencial**.

Processos:

- I - **Representação Fiscal para Fins Penais; Requerimento de preferência do PGFN ou do RFB;**
- II - exigência de crédito tributário de **valor igual ou superior ao determinado em ato do Presidente do CARF;** ou
- III - **outras hipóteses previstas em ato do Presidente do CARF.**



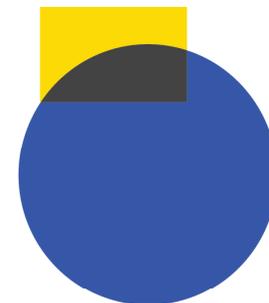
Reunião assíncrona

Art. 93

§2º preferencialmente, os processos:

I - de Turmas Extraordinárias; ou

II - não classificados nas hipóteses previstas no §1º deste artigo.



Sustentação oral na reunião assíncrona

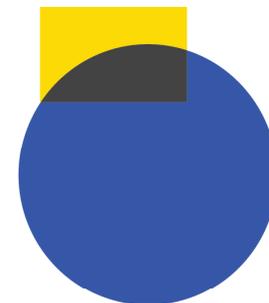
Art. 103

- apresentada em até **5 dias após a publicação da pauta,**
- **arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, limitado a quinze minutos de duração.**

§1º É facultada a apresentação de arquivo de texto em forma de **memorial no mesmo prazo**

§2º Ato do Presidente do CARF disciplinará o meio de transmissão, as especificações de formato, de resolução e de tamanho de arquivo permitidos para a sustentação oral e para o memorial.

§3º Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial que não atendam aos requisitos previstos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo.



Reunião assíncrona – requerimento de exclusão

Art. 104. Poderão apresentar requerimento para exclusão de recurso da reunião assíncrona, nos casos de **controvérsia jurídica relevante e disseminada**, nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, ou de **elevada complexidade de análise de provas**:

- I - o relator, antes de aberta a reunião;
- II - qualquer outro conselheiro da turma; ou
- III - as partes, dentro do prazo para apresentar sustentação oral.

§1º O pedido formulado nos termos dos incisos **II e III** do caput deste artigo será **decidido** pelo respectivo **Presidente de Turma**.

§2º Nas hipóteses do caput deste artigo o julgamento será realizado em **reunião síncrona**, presencial, não presencial ou híbrida, com publicação de nova pauta.

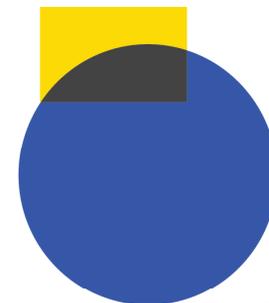
§3º O requerimento formulado com fundamento no inciso II do caput deste artigo após iniciada a reunião, caso deferido, será **convertido em pedido de vistas e o julgamento continuará em reunião síncrona**, conforme disponibilidade de pauta, aplicando-se as disposições da Seção IV deste Capítulo.

Procedimentos – reunião assíncrona

Art. 105.

duração de até 5 dias úteis

- ementa, relatório e voto, assim como eventuais sustentações orais e memoriais, disponíveis para consulta dos conselheiros
- conselheiros deverão se manifestar até o final do período da reunião assíncrona e os votos serão computados à medida de sua apresentação.



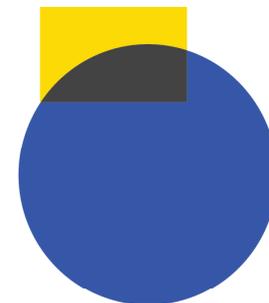
Procedimentos – reunião assíncrona

Art. 105

§ 3º Ao conselheiro **não será permitido abster-se.**

§4º O conselheiro que divergir ou acompanhar o relator pelas conclusões deverá **apresentar suas razões de decidir ou acompanhar as razões já apresentadas** por outro conselheiro do colegiado, dentro do período da reunião assíncrona (...)

§5º Os processos objetos de **pedido de vista** retornarão a julgamento na **reunião assíncrona subsequente**, independentemente de eventual ausência daquele que pediu vistas e o conselheiro vistor observará as disposições previstas nos §§ 2º a 4º deste artigo, **salvo se antes do início da reunião tiver seu pedido deferido para transferência para a primeira reunião síncrona**, conforme a disponibilidade de pauta.



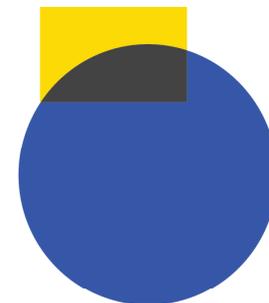
Procedimentos – reunião assíncrona

Art. 105

§6º Quando, ao término da reunião assíncrona, mais de duas soluções distintas para o litígio, que impeçam a formação de maioria, forem propostas pelos conselheiros, o julgamento será **transferido para reunião síncrona**, conforme disponibilidade de pauta.

§7º Em qualquer dos casos de transferência para reunião síncrona, o julgamento terá continuidade e os **votos já proferidos serão computados**, sem prejuízo do disposto no §4º do art. 110 (**possibilidade de alteração de voto antes da proclamação do resultado**).

§8º O pedido de vista somente será admitido na primeira reunião assíncrona.



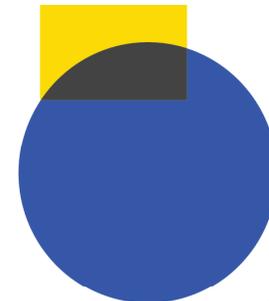
Procedimentos – reunião assíncrona

Art. 105

§9º O requerimento formulado nos termos do inciso II do art. 104 e o pedido de vista não impedirão que votem os conselheiros que se tenham por habilitados a fazê-lo, observado o previsto no §4º do art. 110.

§10. O resultado do julgamento do recurso poderá ser proclamado assim que forem proferidos todos os votos, independentemente do fim do período da reunião assíncrona.

§11. O conselheiro poderá alterar seu voto, desde que o faça antes da proclamação do resultado do julgamento.



Procedimentos – reunião assíncrona

Art. 105

§12. Dentro do período da reunião, o **conselheiro pode desistir de pedido de vista e de requerimento para exclusão** de recurso da reunião assíncrona.

§13. O Presidente da Turma retirará o processo de pauta para **continuidade do julgamento em reunião assíncrona subsequente**, quando, ao término da reunião:

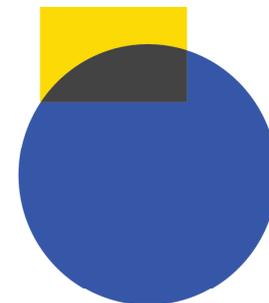
- I - o relator que votou por não conhecer do recurso ou por acolher preliminar, ou que propôs resolução, restar vencido e não votar o mérito; ou
- II – não for possível proclamar o resultado e não houver previsão específica neste regimento sobre a continuidade do julgamento em reunião síncrona.

Procedimentos – reunião assíncrona

Art. 105

§14. Os votos proferidos pelos conselheiros, inclusive quanto ao conhecimento e às preliminares, serão consignados na ata, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso.

§15. Caso o conselheiro que já tenha proferido o voto esteja ausente na reunião subsequente, o substituto, na hipótese do § 14, não poderá manifestar-se sobre matéria já votada pelo conselheiro substituído.



Reunião síncrona

Art. 108

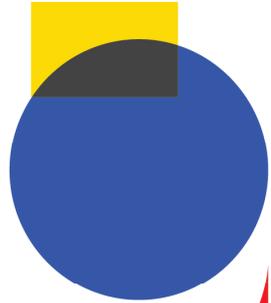
§1º Pedidos de retirada de pauta, por motivo justificado:

- até **4 dias úteis** do início da reunião, independentemente da sessão agendada, salvo motivo de força maior.
- não tenha sido anteriormente deferido pedido de retirada de pauta, pela mesma parte.

§ 6º Os pedidos de preferência e de sustentação oral não prejudicarão a ordem da pauta em relação aos processos para os quais houver presença do patrono, ressalvado o disposto no § 7º.

§ 7º Terão preferência para a sustentação oral as pessoas com as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023.

§ 8º Em relação aos processos com pedido de preferência ou sustentação oral, a eventual alteração de sessão de julgamento dentro da mesma reunião ficará condicionada à anuência das partes ou de seu representante legal.



Reunião síncrona

Momento do pedido de vistas

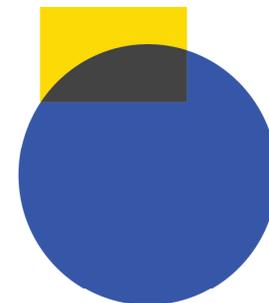
Art. 108

§ 8º O conselheiro poderá, após a exposição do relatório e do voto do relator, pedir vistas ou esclarecimentos independentemente de iniciada a votação.

Vistas e ausência do relator

Art. 109

A ausência do relator de processo que tenha saído de pauta com vistas autoriza o Presidente de Turma de Julgamento a designar **relator ad hoc** na reunião subsequente à da ausência, escolhido preferencialmente dentre os conselheiros que adotaram o voto exarado pelo relator.



Reunião síncrona

Interrupção da participação do patrono na videoconferência

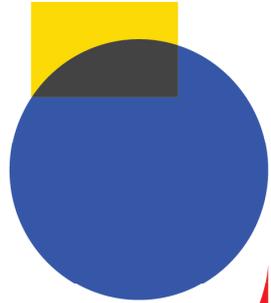
Art. 110

§14. Na hipótese de **interrupção da participação do patrono na videoconferência**, sem o restabelecimento da comunicação em **até cinco minutos**, o processo será retirado de pauta e retornará:

I - na sessão seguinte da mesma reunião, independentemente de nova publicação de pauta; ou

II - na reunião síncrona subsequente, com nova publicação de pauta, caso não tenha sido possível restabelecer a comunicação.

§15. A previsão do §14 incidirá **apenas uma vez**, em havendo repetição da interrupção da participação do patrono, o julgamento continuará, independentemente do retorno do patrono à sala, registrando-se em ata o ocorrido.



Reunião síncrona

Art. 111

§ 3º Considerar-se-á ausente o conselheiro que não assistir à exposição do relatório feita na mesma sessão de julgamento, salvo se declarar-se esclarecido.

§ 5º Fica **dispensado o retorno do processo para julgamento em 2ª instância**, quando a matéria remanescente na instância especial for objeto de **Súmula do CARF ou Resolução do Pleno** da Câmara Superior de Recursos Fiscais e **versar exclusivamente sobre aplicação de direito**.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º, em relação ao **retorno de processo para a 1ª instância**, em se tratando de matéria objeto de Súmula do CARF ou Resolução do Pleno.

Exceção à vedação para afastar ou deixar de aplicar tratado, acordo internacional, lei ou decreto

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por **decisão plenária transitada em julgado** do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

Art. 98

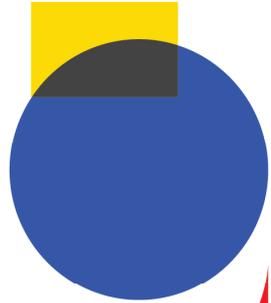
II - fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão **transitada em julgado** do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou **parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular**, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

(...)



Repercussão geral e repetitivos

Art. 99. As decisões de mérito **transitadas em julgado**, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da **repercussão geral ou dos recursos repetitivos**, **deverão ser reproduzidas** pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput **não se aplica** nos casos em que houver **recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.**

Art. 100.

Afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da **repercussão geral ou dos recursos repetitivos** **não permite o sobrestamento** de julgamento no CARF

Sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver:

- **acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a **norma inconstitucional** ou
- no caso de matéria exclusivamente **infraconstitucional**, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare **ilegalidade** da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Simplificação de Votos



Art. 114 §12

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante

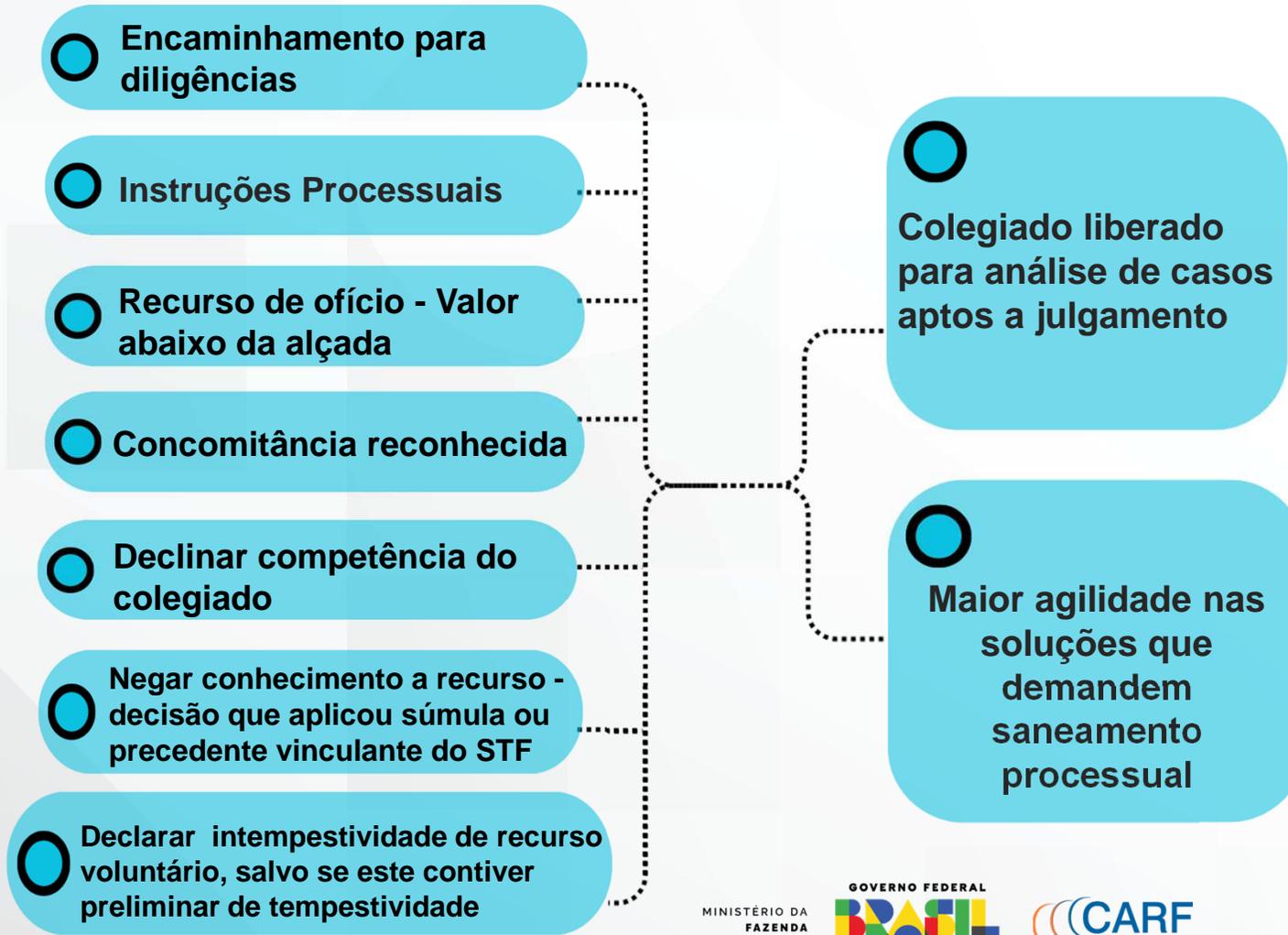


Declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;



Referência à súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Novas hipóteses de decisões pelos Presidentes - processos não aptos a julgamento (art. 58, XII, XIV, XV e §2º; art. 59, X, XV, XVI, XVII)



Recurso voluntário ou de ofício - Decisões vinculantes e Súmulas CARF

Art. 101. **Não se conhecerá de recurso** interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

I - **decisão plenária transitada em julgado, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade**, nos termos do §2º do art. 102 da Constituição Federal;

II - **Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal**, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; ou

III - **Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo **não se aplica** quando, com relação às decisões ou súmulas mencionadas nos incisos I a III:

I - **houver outra matéria a ser apreciada**; ou

II – **o recurso voluntário contiver argumentação com os motivos de fato ou de direito pelos quais o enunciado das súmulas ou as decisões não se aplicariam ao caso concreto.**

Competência do Presidente de Câmara – art. 59, XVII.

Simplificação na aprovação de Súmulas da CSRF

Situação atual

- Concentração no Pleno
- Convocação anual
- Rito demorado
- Aprovação tardia

Novo Regimento Art. 124 e 125

- Pleno + Turmas
- Mantem procedimento de aprovação pelo Pleno
- Inclui aprovação em Sessão Ordinária das Turmas da CSRF
- Requisitos simplificados para proposição

Benefícios

- Aumento do número de súmulas
- Redução significativa do tempo para aprovação
- Agilidade no julgamento de processos que envolvem as matérias sumuladas

Competência das Seções

IRRF

- ✓ 1ª Seção - regra
- ✓ 2ª Seção - quando se discute:
 - a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física;
 - casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383/1991.

Turmas e Câmara especializadas

- ✓ respeitadas as competências das Seções, instituir Câmaras e Turmas de Julgamento especializadas para tratar de tributo ou matéria específicos (ex.: matérias aduaneiras)
- ✓ Mínimo de 2 turmas com mesma especialização
- ✓ Estende-se à Terceira Seção de Julgamento a competência relativa aos processos de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI, nas situações em que é de competência da Primeira Seção: reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova.

Resultados Esperados



Obrigado!

MINISTÉRIO DA
FAZENDA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

 **CARF**